

Acórdão: 14.358/01/2^a
Impugnação: 40.010101606-39
Impugnante: Transportes Roglio Ltda
Coobrigado: Deten Química S.A.
Proc. S. Passivo: Nelson Martins Beltrão Junior/Outros
PTA/AI: 02.000155330-22
CNPJ: 88.324.991/0004-51(Aut.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Argüição de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre a nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador. Constatado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Nesse sentido, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências não mantidas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto destacado na nota fiscal que acobertava o transporte e o percorrido pelo veículo transportador.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, no Município de Sete Lagoas, foi apresentada a Nota Fiscal nº 028430, de emissão da empresa “Deten Química S/A”, sediada em Camaçari – BA, destinando a mercadoria a “Arisco Industrial Ltda., estabelecida em Goiânia/GO.

A Nota Fiscal nº 028430 foi desclassificada pelo Fisco, por incompatibilidade do trajeto nela previsto e o constatado durante a ação fiscal, uma vez que no CTCR nº 001331, emitido pela Autuada, consta como destinatário a empresa Arisco Industrial Ltda., estabelecida em Itatiba/SP.

A mercadoria desacobertada, descrita na contagem física, foi apreendida conforme Termo de Apreensão, em anexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento ao Mandado de Segurança, a mercadoria foi liberada para a empresa “Transportadora Roglio Ltda.”, acobertada pela Nota Fiscal Avulsa nº 160105, emitida pelo Fisco.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.29/39), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega que é empresa que exerce atividades no ramo de transportes de cargas líquidas, não raras vezes operando como mera intermediária na contratação de fretes ao longo de todo o Território Nacional.

Foi contratada pela “Deten Química S/A”, sediada no estado da Bahia e emitiu a Autorização de Carregamento e Transporte nº 001331, em sua filial da Bahia, tendo como destinatário a empresa “Arisco Industrial Ltda.”, estabelecida no Município de Itatiba-SP.

Por intermediação, a Impugnante repassou o serviço de transporte para a empresa “Bosca S/A – Transportes, Comércio e Representações, sediada em Curitiba-PR”, proprietária dos veículos utilizados na realização do frete (Placas ABN 0473 – Tanque – e AGG-5860 – trator), conforme registro averbado no RENAVAN (Docs. 03 e 04).

No CTRC nº 001331, em seu campo específico, consta a indicação da Placa do veículo transportador, de propriedade da empresa “Bosca S/A – Transportes, Comércio e Representações”, e os agentes fiscais cometeram uma singela falha, pois não examinaram os documentos do veículo transportador.

A carga transportada estava acompanhada de nota fiscal formalmente inadequada, quanto à trajetória do transporte. Por equívoco, a “DETEN QUÍMICA S/A”, (contratante do transporte), havia indicado, em seu documento fiscal, que representava a transação comercial operada com a empresa “ARISCO INDUSTRIAL LTDA.”, como local de destino da mercadoria, o estabelecimento de Goiânia – GO, quando em verdade deveria ter constado o endereço da “ARISCO INDUSTRIAL LTDA.”, do Município de Itatiba – SP, tal como registrado no CTRC nº 001331, então emitido pela ora Impugnante.

Analisando a questão sob ponto objetivo, o efetivo transportador, jamais fora a Autuada, mas sim a empresa proprietária do caminhão, com seu motorista contratado, neste caso, a empresa “Bosca S/A – Transportes, Comércio e Representações”.

Alega que a pessoa encarregada de extrair a nota fiscal para operação, confundiu-se na indicação do endereço do destinatário das mercadorias, que em qualquer hipótese deveria ser entregue à empresa “ARISCO INDUSTRIAL LTDA.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que embora a falha cometida tenha diversas implicações tributárias, ainda assim seria de se compreender a falibilidade humana, sendo lícito crer que o respectivo escriturário cometeu deslize de atenção ao exercer suas funções.

Trata-se de infração meramente formal.

Acresce que para fins de se proceder à liberação das mercadorias que foram apreendidas, tratou a Coobrigada (Deten Química S/A) de emitir a Nota Fiscal nº 028442, com a correta indicação do endereço do destinatário.

Diz que a penalidade que se está pretendendo aplicar à Impugnante é extremamente injusta e inadequada, tendo em vista que a mesma, além de não ser a transportadora encarregada da operação, também não percebe a hipótese de ocultação de operação tributável. A operação na sua origem (Estado da Bahia) foi regularmente tributada, sendo o caso de se revisar a imposição fiscal à natureza formal.

Destaca que a Impugnante não pode ser responsabilizada pela infração que lhe exige o próprio imposto acrescido de multa.

Se a nota fiscal apresentasse evidências de reutilização, embarque do produto em local distinto do estabelecimento emitente, ausência de escrituração da operação de saída, com o conseqüente débito do imposto devido pelo remetente, estas condutas sim, indicariam para a prática de evasão fiscal, por meios ardilosos ou fraudulentos.

No caso concreto, todavia, tais verificações em nenhum momento poderiam ser alegadas, havendo mera infração de natureza formal.

Cita doutrina e ementas de decisões do TIT/SP sobre a matéria.

Argumenta que, na medida em que a Impugnante não cometeu nenhuma infração de natureza material, seja por força de obrigação sua ou por força de responsabilidade tributária, constata-se haver inadequação da penalidade cominada, que, no máximo, deveria se restringir à multa por infração de natureza formal.

Questiona que o fato gerador da obrigação tributária, ocorreu no Estado da Bahia, onde está localizado o estabelecimento remetente da mercadoria, motivo pelo qual não há como o Estado de Minas Gerais reivindicar tal tributo para o seu Erário.

Ressalta que se a exigência fiscal tem aspecto material (recolhimento de imposto e multa) logicamente que se há de perquerir qual o sujeito ativo correspondente, uma vez que tão somente este terá competência à sua arrecadação.

Cita o disposto no art. 8º do CTN e o art. 155, § 2º da CF/88, para dizer que não poderia a Fiscalização de Minas Gerais exigir tal tributo sem que a operação correspondente tivesse origem ou destinatário final em seu território, sob pena de quebrar o princípio federativo insculpido na atual Carta Política.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa Registro Estadual do veículo transportador, para demonstrar que a propriedade do veículo é da empresa “Bosca S/A – Transportes, Comércio e Representações”, a qual entende, deve ser penalizada pela presente infração.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls.63, refuta as alegações da defesa.

A Impugnante alega que repassou o serviço de transporte para a empresa “Bosca S/A – Transportes, Comércio e Representações, proprietária do veículo utilizado na realização do frete.

Entretanto, o Fisco ressalta que o fato da Impugnante ter emitido o CTCR nº 001331, é prova bastante de que a responsabilidade sobre o frete é da “Transportadora Roglio Ltda. ”, ora autuada, mesmo tendo sido utilizado veículo de uma segunda transportadora, configurando-se, dessa forma, a correta eleição do sujeito passivo.

Diz que as mercadorias constantes do TA – Termo de Apreensão, encontravam-se desacobertas de documentação fiscal hábil.

A Nota Fiscal nº 028430, de emissão da coobrigada Deten Química S/A, estabelecida em Camaçari- BA, com destino à empresa Arisco Industrial Ltda. , estabelecida em Goiânia-GO, foi desclassificada pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o constatado durante a ação fiscal, acrescido do fato de que foi apresentado o CTCR nº 001331, de emissão do sujeito passivo, onde consta como destinatário a empresa Arisco Industrial Ltda. , estabelecida em Itatiba-SP.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 67/71, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

Explicitando melhor o caso em tela, verifica-se que o fato ocorrido foi a contratação, pela empresa remetente da mercadoria, ora Coobrigada, Deten Química S.A., estabelecida no pólo industrial de Camaçari, no Estado da Bahia, de transporte a ser realizado pela Autuada até a empresa Arisco Industrial Ltda, segundo a Autuada situada no município de Itatiba, Estado de São Paulo, conforme documento fiscal Autorização de Carregamento e Transporte por ela emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a nota fiscal emitida para acompanhar o transporte discriminou no campo do destinatário a empresa Arisco Industrial Ltda, porém, a filial estabelecida no município Goiânia-GO.

A Impugnante sustenta, de início, que repassou, através de subcontratação, a responsabilidade pelo transporte à empresa Bosca S.A. - Transportes, Comércio e Representações, arrendatária do veículo transportador.

Inobstante, em que pese a responsabilidade pelo transporte ter sido transferida para outra empresa transportadora, o mesmo não se verifica em relação à responsabilidade sobre o crédito tributário pertinente, considerando-se o artigo 124 do CTN c/c a alínea c do inciso II do artigo 21 da Lei 6763/75, que prevêem que a responsabilidade tributária continua com a empresa contratante, no caso a Autuada.

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (GRIFOS)

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (GRIFOS)

A responsabilidade tributária da empresa subcontratada, de acordo com mesma lei do dispositivo supra, é subsidiária em relação à da contratante, nos termos do item 4 do parágrafo único do artigo 21.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - XII

Parágrafo único - Respondem **subsidiariamente** pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

1 - 3 -

4) o **transportador subcontratado**, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar; (GRIFOS)

Dessa forma, considerando-se que quem contratou o transporte e emitiu o respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga foi a Autuada, ela é, nos termos da legislação vigente, a responsável tributária pelo crédito tributário sob análise.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, tendo o Fisco respeitado, também, o valor discriminado no referido documento para efeito de base de cálculo para o lançamento.

Verifica-se que o dispositivo regulamentar que prevê as hipóteses de desclassificação de documento fiscal, qual seja, o artigo 149 do RICMS/96, não contempla as justificativas externadas pelo Fisco no relatório do Auto de Infração em comento para desclassificação do documento fiscal.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Nesse sentido, o itinerário empreendido pela Autuada, referente à operação considerada desacobertada de documento fiscal pelo Fisco, não desobedeceu nenhum dos preceitos definidos pelo ordenamento supra transcrito.

Constata-se que a ação fiscal desenvolvida não foi a adequada para coibir possível ilícito fiscal que poderia ser praticado na sequência da abordagem fiscal, uma vez não caracterizado, no momento da abordagem, o ilícito argüido pelo Fisco em sua peça fiscal.

Nesse sentido, deve ainda ser considerado, em relação à exigência fiscal em questão, o aspecto do Princípio da Territorialidade da Tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

No caso em tela, não se caracterizou, pelo menos até o momento da abordagem fiscal, nenhuma infringência à legislação tributária vigente no Estado.

Percebe-se, em relação à situação fática em questão, que a ocorrência de algum ilícito à legislação tributária somente poderia ocorrer se a mercadoria fosse entregue ao contribuinte paulista com a nota tendo como destinatário contribuinte estabelecido no Estado de Goiás.

Dessa forma, competiria ao Fisco paulista verificar a ocorrência de possível infringência à legislação tributária estadual.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas quaisquer infringências à legislação tributária mineira, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 1º/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator